

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Manuel António Assunção  
Reitor da Universidade de Aveiro  
Campus Universitário de Santiago  
3810 – 193 AVEIRO

**N/Ref.<sup>o</sup>Dir:AV/0043/13**

**11-01-2013**

**Assunto:** Posição relativa à versão final do projeto de alteração do Regulamento de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade de Aveiro.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, na sequência do V. Ofício com a referência 329-REIT/2012, datado de 13-12-2012, na qual se submeteu à apreciação deste Sindicato a versão final do projeto de alteração do Regulamento em epígrafe, formular os seguintes comentários.

#### **A – Normas relativas à avaliação dos docentes**

**I.** Começamos por recuperar um conjunto de contributos apresentados a V. Exa. na nossa comunicação com a Ref.<sup>o</sup> Dir:AV/0614/11, datado de 07-06-2011, e que voltámos a rerepresentar na nossa comunicação com a Ref.<sup>o</sup> Dir:AV/1365/12, datado de 02-10-2012, os quais a serem acolhidos irão vão contribuir de forma inequívoca para o aperfeiçoamento do documento em causa, atendendo aos motivos apresentados para a alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente da Universidade de Aveiro.

1. Desde logo a necessidade de que a ponderação a atribuir a cada vertente, mais do que ser proposta pelo Diretor (após ouvido o avaliado) deverá ser aquela que maximize a avaliação global do avaliado. Propomos assim que seja aditado aos n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 30.º (Perfil do Avaliado):

*“3 - O perfil do Avaliado, configurado nos termos do número anterior, é definido mediante a fixação dos coeficientes de ponderação de cada vertente da atividade docente, de acordo com os limiares definidos, consoante o subsistema de ensino aplicável, nas tabelas A1 ou A3 do Anexo II do presente Regulamento, de modo a maximizar a avaliação global do Avaliado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*

6 - O Diretor pode propor ao Reitor, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, e designadamente as decorrentes do princípio da afectação efectiva consagrado na parte final da alínea b) do n.º 2 do Artigo 74º-A do ECDU e da alínea b) do n.º 2 do Artigo 35º-A do ECPDESP, alteradas respetivamente pelas Leis n.º 8/2010, e n.º 7/2010, ambas de 13 de maio, a fixação de coeficientes de ponderação de cada vertente da atividade docente diversos dos que estão fixados nas tabelas A1 ou A3 do Anexo II do presente Regulamento de modo a maximizar a avaliação global do Avaliado.

7 - No caso de alteração das circunstâncias que fundamentaram a definição do perfil do Avaliado, este pode requerer a redefinição do mesmo, ao abrigo do princípio da ponderação segundo a afectação efectiva a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º de modo a maximizar a sua avaliação global.”

Realçamos novamente que nas tabelas A1 e A3 é possível escolher graus de percentagem para cada vertente. No entanto, para os diferentes critérios de cada vertente já tal não é possível o que poderá penalizar os docentes em função da especificidade da sua área, por exemplo.

2. Apesar de ter sido já considerada a obtenção de graus e da aprovação em provas académicas bem como a avaliação de relatórios apresentados no âmbito da carreira, tal como decorre das alíneas d) e e) do n.º 2 do Artigo 74º-A do ECDU e do Artigo 35º-A do ECPDESP, nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do documento em apreço, julgamos de operacionalizar as mesmas aditando duas alíneas ao artigo 6.º (*Parâmetros da vertente de investigação, criação artística e produção cultural*) com a seguinte redação:

**“h) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção do grau de doutor e do título académico de agregado;**

**i) Consideração dos relatórios produzidos no cumprimento de obrigações dos estatutos das carreiras e a sua avaliação.”**

Devendo ainda ser aditado ao n.º 3 do artigo 9º:

**“e) Obtenção do grau de doutor e do título académico de agregado;**

**f) Relatórios produzidos no cumprimento de obrigações do ECDU e ECPDESP;**

**g) Relatórios relativos à atividade desenvolvida no quadro académico para a obtenção do título de especialista ou posteriormente a esta obtenção.”**

3. Os resultados dos inquéritos aos estudantes fornecidos pelo Sistema de Garantia de Qualidade deverão ser validados pelo Conselho Pedagógico ouvido o docente interessado. Procuramos, assim, evitar situações em que o docente é avaliado por alunos que não comparecem às aulas ou que não compreendem o enunciado das perguntas do inquérito, por exemplo. Sugerimos o seguinte aditamento ao n.º 2 do artigo 48.º (*Conselhos de Coordenação Científica e Pedagógica*):

**“2 - Compete ao Conselho Pedagógico, supervisionar o SGQ e analisar os seus resultados, nomeadamente os provenientes da aplicação do inquérito pedagógico aos estudantes, elaborando relatórios finais, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 12.º, ouvindo o Avaliado interessado.”**

4. Quanto às pontuações para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, continuamos a julgar exagerada a discrepância de seis pontos entre as menções qualitativas de Bom e Inadequado ao contrário do que acontece com as três menções positivas onde a diferença é de 3 pontos. Propomos que a diferença seja aproximada também a esta ordem de grandeza pelo que sugerimos como redação para a alínea d) do n.º 3 do artigo 50º (*Efeitos*):

*“d) Inadequado, corresponde a uma atribuição de **um ponto negativo** no final do triénio.”*

5. Relativamente às formas de notificação, e apesar de compreendermos a opção, voltamos a alertar para o facto de o envio de mensagem de correio eletrónica, mesmo com recibo, não constituir um meio válido de notificação à luz do Código do Procedimento Administrativo. Sugerimos assim que sejam eliminadas as alíneas a) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58º (*Contagem de prazos e notificações*).

**II.** Voltamos a apresentar em seguida um outro conjunto de contributos e comentários especificamente relacionados com as propostas de alteração ao Regulamento em apreço que nos foram enviadas no Ofício citado, e que tivemos oportunidade de apresentar na comunicação com a referência Dir:AV/1365/12, datada de 02-10-2012.

1. Julgamos que a alteração ao n.º 4 do artigo 11.º (*Subcritério de avaliação de acompanhamento e orientação*) continua a não considerar que as atividades mencionadas deverão ser contempladas na distribuição de serviço docente por a tal efetivamente corresponderem. Neste sentido, sugerimos a sua **eliminação** ou **substituição por**:

*“4 - Na ponderação das atividades de supervisão de tese, dissertação, projeto ou seminário são registadas todas as supervisões.”*

2. Não podemos deixar também de realçar a surpresa que nos causou a opção por modificar alguns itens em que se tentou associar a quantidade à qualidade (o que nem sempre é possível!) – tal como se pretendeu com a alteração à tabela 11 propondo-se que os Livros sejam avaliados em função do número de páginas, como se o critério quantidade pudesse de alguma forma permitir aferir a qualidade dos mesmos.

3. Por fim, parece-nos que a opção por, no n.º 11 do art 12º, que classifica na vertente de ensino o exercício de cargos a que se atribui serviço docente (como é o caso das direções de curso), atribuir uma classificação baixa levará ao não reconhecimento do trabalho dos docentes que assumem essas funções pelo que nos parece que, no mínimo, deveria ser atribuída a uma classificação igual à média das classificações obtidas nas unidades curriculares evitando-se assim prejudicar quem aceita assumir essas funções.

## **B – Avaliação de dirigentes**

Conforme tivemos já também ocasião de assinalar na comunicação com a referência Dir:AV/1365/12, datada de 02-10-2012:

A atribuição de uma pontuação automática ao Reitor bem como a qualquer docente que desempenhe funções de gestão ou direção não se compadece com o disposto na alínea b) do n.º 2 dos artigos 74º-A e 35º-A do ECDU e ECPDESP, respetivamente, que obrigam a avaliar todas as vertentes da atividade docente.

Neste sentido, ficaram todos os docentes do ensino superior universitário e politécnico que, nas respetivas instituições, exercem cargos ou funções de gestão:

- sujeitos a avaliação de desempenho pelo exercício de funções de gestão (alínea b) do n.º 2 dos artigos citados);
- pelos órgãos científicos, que podem recorrer à opinião de peritos externos (alínea g) do mesmo número e artigos);
- com sujeição ao princípio da diferenciação de desempenho (alínea l), igualmente).

Refira-se ainda que não lhes é aplicável o regime de alteração do posicionamento remuneratório do Estatuto do Pessoal Dirigente por expressa exclusão operada pela alínea c) do n.º 5 do Artigo 1º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto.

Assim sendo, sempre afirmou este Sindicato ser ilegal a eventual aprovação de regulamentos que, independentemente de efetiva avaliação do concreto desempenho registado, atribuisse uma pontuação automática decorrente do mero exercício de funções aos próprios autores do ato da sua aprovação, a outros titulares de cargos de governo da sua instituição e de cargos de gestão das respetivas unidades orgânicas, e, nalguns casos, a colaboradores por si livremente nomeados.

Sendo que, atribuindo automaticamente uma classificação mais elevada que a média dos docentes, essa classificação se traduziria necessariamente numa pontuação mais elevada, e na ultrapassagem dos restantes docentes pelos dirigentes, o que aliás está também a acontecer em instituições que não adotaram tal automatismo, com repercussões muito negativas para o estado de espírito e a coesão do corpo docente.

E, como V.Exa. compreenderá, **fazê-lo retroativamente em relação aos titulares dos cargos de governo e de gestão da Universidade de Aveiro reveste-se de especial melindre.**

Tanto mais que este Sindicato já havia decidido e comunicado ao CCISP, ir participar à Procuradoria – Geral da República por **abuso de poder e peculato** no caso dos Institutos Politécnicos que incluíssem este tipo de normas.

O que certamente terá motivado o subsequente abandono dessa intenção por parte de três dos Institutos Politécnicos abrangidos, tendo as normas postas em causa sido substituídas por outras.

Existem exemplos, que consideramos aceitáveis, de atribuição de uma classificação baseada num juízo do Conselho Geral ou, simplesmente, o recurso à ponderação curricular.

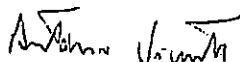
Neste sentido, sugerimos vivamente que seja modificada a redação dos números 5 e 6 do artigo 53.º (*Outras situações excecionais*) no sentido de prever uma efetiva avaliação dos visados.

### **C – Pedido de reunião.**

Solicitamos a V. Exa. tal como foi feito, com proveito, em relação ao Regulamento de Prestação de Serviço Docente, a marcação de uma reunião para melhor exame das questões suscitadas e apresentação das propostas anteriormente transcritas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção